

Certidão

Certifico que a _____ presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

LEI Nº 1.274/2011

EMENTA Dispõe sobre vencimentos dos profissionais
a Rede Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de
suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Professor de Educação Infantil de 1ª à 4ª Série com Magistério, a hora aula
inicial passa a ser de R\$. 4,14 (quatro reais e quatorze centavos).


Art. 2º - O Professor com Licenciatura, a hora aula inicial passa a ser R\$. 4,55 (quatro
reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 3º - O Professor com Especialização, a hora aula inicial passa a ser de R\$. 5,00
(cinco reais).

Art. 4º - O Professor com Mestrado, a hora aula inicial passa a ser de R\$. 5,51 (cinco
reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º - O Professor com Doutorado, a hora aula inicial passa a ser de R\$. 6,06 (seis
reais e seis centavos).

Art. 6º - O Professor com Pós Doutorado, a hora aula inicial passa a ser de R\$. 6,66
(seis reais e sessenta e seis centavos).


Parágrafo Único - O valor da Hora Aula será acrescido de mais 40% (quarenta por
cento) da gratificação pelo exercício do magistério.

Artigo 1º

Artigo 1º - O presente Estatuto tem por finalidade estabelecer as normas que regerão a organização e o funcionamento da Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 07.080.888/0001-00, com sede na Rua...

Artigo 2º

Artigo 2º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

Artigo 3º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

Artigo 4º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

Artigo 5º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

Artigo 6º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

Artigo 7º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

Artigo 8º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

Artigo 9º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

Artigo 10º - A Associação dos Professores do Ensino Fundamental de São Paulo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1963, com o objetivo de representar e defender os interesses dos professores do ensino fundamental de São Paulo.

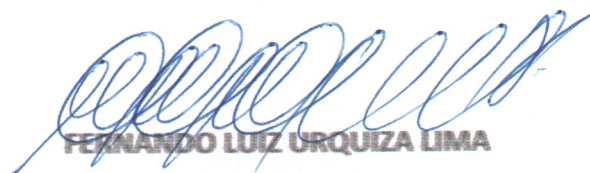
Art. 7º - Anexo Tabela de Horas Aulas com progressão na horizontal por tempo de serviços e de 5% (cinco por cento) e na vertical por graduação de 10% (dez por cento), até 18% (dezoito por cento).

Art. 8º - A fonte de recursos para custear a despesa é oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 9º - As despesas com esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURINDO GONÇALVES DE LIMA, 21 de fevereiro de 2011.



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA

PREFEITO

Certidão

Certifico que a _____ presente lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

21 de fev 2011
José Carlos

Art. 75 - A partir de 1990, o Poder Judiciário deverá ser organizado em órgãos de primeira instância, com competência para julgar causas de primeira instância, e em órgãos de segunda instância, com competência para julgar causas de segunda instância.

Art. 76 - A partir de 1990, o Poder Judiciário deverá ser organizado em órgãos de primeira instância, com competência para julgar causas de primeira instância, e em órgãos de segunda instância, com competência para julgar causas de segunda instância.

Art. 77 - A partir de 1990, o Poder Judiciário deverá ser organizado em órgãos de primeira instância, com competência para julgar causas de primeira instância, e em órgãos de segunda instância, com competência para julgar causas de segunda instância.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ministro da Justiça
Maurício de Lacerda
1988